



<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>215597/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

**Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em obediência à determinação do Acórdão nº 3186/2015 TP, para apurar se os gastos contraídos com combustíveis e materiais de almoxarifado, exercício de 2014, são compatíveis com a necessidade da prefeitura municipal, mensurando, conseqüentemente, a existência de possível dano ao erário no pagamento de tais despesas e, por fim, identificando os responsáveis.

A equipe técnica havia concluiu pela impossibilidade de se mensurar a necessidade do município na contratação de combustíveis e de aquisições para o almoxarifado, e informou que não havia registro de controle que pudesse analisar para quantificar eventual dano ao erário.

Entretanto, por meio da Diligência/MPC nº 44/2017, o Ministério Público de Contas, divergindo das conclusões da equipe, converteu a emissão do parecer em pedido de diligência a fim de que esta Secex *“estime o quanto seria razoável em termos de consumo de combustível, material de almoxarifado e material de limpeza e conservação por parte de um município do porte de Poxoréu, como salientado na determinação ensejadora da presente tomada de contas”*.

Nesta oportunidade, a equipe técnica concluiu da seguinte forma:

*Com base no exposto, ante a inviabilidade de quantificação do débito e a conseqüente responsabilização dos agentes, sugere-se ao eminente relator que, ao indeferir o pedido de diligência proposto pelo MPC, determine, com fundamento no art. 485, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o arquivamento sem resolução de mérito da*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

*presente Tomada de Contas em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizado pela inviabilidade de quantificação de eventual dano e, em consequência, da respectiva responsabilização dos agentes.*

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, em Cuiabá, 03 de maio de 2017.

**Valdenir Ferreira Mendes  
Supervisor de Auditoria  
Auditor Público Externo**

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

**Francisney Liberato Batista Siqueira  
Secretário de Controle Externo  
Auditor Público Externo**